

e revoga as disposições em contrário e em especial o decreto n.º 15:288, de 30 de Março de 1928.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:467

Uma reforma tributária geral, com aproveitamento de parte do sistema a que obedeceu a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, representa uma necessidade geralmente reconhecida. Deve o Governo empreendê-la com a brevidade compatível com a dificuldade e delicadeza destes assuntos e a prévia organização de elementos estatísticos indispensáveis a um trabalho de carácter definitivo.

Mesmo que se fizesse em curto prazo não poderia ser aplicada sem se realizarem duas condições importantes: uma nova organização dos serviços fiscaes e o estabelecimento decisivo da moeda estável.

Forçoso é pois deixar de pé durante algum tempo o regime defeituoso que vem desde longe e que tem porventura piorado com o expediente das correcções aritméticas adoptadas desde 1913.

a) Contribuição predial rústica:

O decreto n.º 15:289 mandou multiplicar por 14 os rendimentos matriciaes de 1914 e por 13, 11,2, 9,2, 5,8, 4,8, 3,6, 2,6 e 2 os inscritos nos anos seguintes, conservando-se sem mudança os posteriores. Ao mesmo tempo ordenou que se applicasse a taxa de 20 por cento para o Estado, recaindo as percentagens para os corpos administrativos apenas sobre metade da importância liquidada para êle e extinguindo os outros adicionais, como a simplificação dos serviços e a franqueza fiscal reclamavam.

Este método, aconselhado pela comissão de 1926, pretende assegurar também ao Tesouro uma receita um pouco superior à que êle tinha antes do mesmo decreto. Obedecia à idéa de actualizar a de 1914, sem atingir ainda êsse resultado. De modo que a taxa de 20 por cento, por alta que pareça, não pode considerar-se exagerada, traduzindo quasi só a consolidação de adicionais existentes, a incidir sobre rendimentos não actualizados. Conviria talvez mais actualizar os rendimentos matriciaes e diminuir a taxa, mas estando já muito adiantadas as operações de lançamento feitas com os factores indicados no artigo 1.º do decreto n.º 15:289 mantêm-se por ora a mesma disposição. Apenas se eleva um pouco a taxa, o que é indispensável e não é injusto, desde que se dispensa para o próximo ano económico a actualização prevista no artigo 18.º do mesmo decreto.

Nos anos seguintes e enquanto não vigorar a projectada reforma tributária, é mais natural, em face do que fica dito, actualizar os rendimentos matriciaes de 1914 e posteriores até 1928 inclusive, adoptando-se uma taxa mais modesta. Nesta orientação há que modificar as percentagens atribuídas aos corpos administrativos de modo a assegurar-lhes apenas as receitas que os limites máximos das actuais lhes garantem.

Desde já se deve dizer que a mesma regra tem de ser applicada nas que incidam sobre contribuição predial urbana. Em ambos os casos as proporções desses adicionais têm de ser calculadas de modo que os rendimentos dos corpos administrativos satisfaçam a dois requisitos: um é o de não agravarem o contribuinte, que tem de ser poupado para as necessidades do Orçamento do Estado;

outro é o de poderem as colectas chegar ao ponto mais alto que podem atingir pelo sistema actual.

O decreto n.º 15:289 julga possível a reforma das matrizes rurais e da contribuição respectiva pelos trabalhos do cadastro geométrico, pelas declarações dos proprietários acêrca do sítio, denominação, confrontações, áreas e culturas dos seus prédios e pela instituição das cadernetas prediais. Sendo a primeira operação muito morosa, tem de tentar-se a reforma das matrizes pelas cadernetas prediais; mas as declarações do contribuinte necessárias para a sua organização não podem ser exigidas no curto prazo que o decreto n.º 15:289 fixou, tanto mais que coincide com a época de mais intenso labor rural. Por isso se estende agora por maior número de meses.

b) Contribuição predial urbana:

O Governo encontra já em execução a elevação de rendas permitida pelo decreto n.º 15:289. Mantém-nas em favor do proprietário, a quem legitimamente pertencem, mas o Estado não pode prescindir de que lhe seja cedida uma parte do que nas críticas circunstâncias actuais é assim tirado à capacidade do inquilino, pelo pagamento das rendas aumentadas.

Têm sido na verdade difíceis as situações criadas aos senhorios urbanos pelas leis do inquilinato, mas deve compreender-se que nas perturbações causadas pelas calamidades do nosso tempo, êles, perdendo aliás avultados réditos, ainda assim conseguem ter relativamente intacto o seu capital. Os que tinham títulos dos antigos empréstimos internos perderam quasi todo o seu rendimento e ao mesmo passo uns 95 por cento do capital. As perdas sucessivas dos credores da dívida flutuante, as dos portadores de acções, obrigações e cotas de sociedades comerciais, dos credores hipotecários e dos depositantes; as dos sócios de mutualidades e de montepios, de segurados, de pensionistas, de aposentados, de reformados e de muitos dos próprios empregados públicos e particulares em exercício representam muitas dezenas de milhões de libras.

Por êste motivo justifica-se que aos proprietários urbanos se exija transitòriamente uma contribuição maior para as necessidades extremas do orçamento e da salvação nacional. Não é cousa imcomportável para os que recebem as suas rendas aumentadas, ainda quando se dê o caso de estarem pagando contribuição predial pelas rendas que efectivamente recebem.

Quando os prédios sejam habitados pelos seus donos, a situação fica-lhes sendo mais favorável do que se lhes fôsse actualizado o rendimento colectável de 1914, com incidência da taxa de 10 por cento. É um pouco violento por ter sido agora moderada a tributação, mas não se pode considerar injusta a imposição que lhes é feita pelas exigências de momento.

c) Imposto complementar e imposto pessoal de rendimento:

Numa reforma tributária definitiva terá certamente de ser mantido, pela forma adequada, como elemento de correcção geralmente aceite, o imposto pessoal de rendimento global, criado pela lei n.º 1:368. Admite-se porém que em vez dêle se adopte por enquanto o imposto complementar criado pelo decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, por ser de mais fácil applicação.

Houve no entanto, ao decretar-se êste, um lapso que se corrige agora, fazendo cobrar e liquidar, onde o não esteja, o imposto pessoal de rendimento relativo ao ano de 1926-1927.

Com grande detrimento dos rendimentos públicos, parece ter-se generalizado uma interpretação da lei n.º 1:368, segundo a qual o produto de multas distribuído por de-

terminados funcionários não teria que ser contado para o cálculo dos rendimentos tributados pelo imposto pessoal de rendimento. Interpreta-se autenticamente agora o texto legal, e num espírito de equidade dá-se um novo prazo para fazerem ou corrigirem as suas declarações—aqueles que em bom direito poderiam ser multados por não as terem feito na devida forma.

a) Contribuição predial

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixadas no artigo 17.º e artigo 32.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, serão elevadas respectivamente a 23 por cento e a 20 por cento.

§ único. As percentagens para os corpos administrativos incidirão apenas sobre a importância correspondente a 10 por cento do rendimento colectável.

Art. 2.º Até a reorganização das matrizes prediais fica suspenso o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, deixando de tributar-se os rendimentos colectáveis inferiores a 10\$.

Art. 3.º O prazo de três meses fixado no artigo 2.º do mesmo decreto n.º 15:289 para a entrega das declarações relativas aos prédios rústicos que os proprietários possuam em cada freguesia começará a contar-se desde 1 de Novembro de 1928.

b) Imposto complementar

Art. 4.º Os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, são substituídos pela disposição seguinte: Enquanto não entrar em vigor a reforma tributária geral, o imposto pessoal de rendimento, criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, fica substituído desde 1 de Julho de 1927, sem prejuízo portanto das liquidações feitas ou a fazer, relativas ao ano de 1926-1927, ou anos económicos anteriores, por um imposto complementar à contribuição predial rústica e

urbana, à taxa complementar da contribuição industrial e ao imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 5.º Para a determinação da taxa a aplicar, será arredondado em milhares de escudos por excesso ou por defeito o rendimento global do contribuinte.

c) Imposto pessoal de rendimento

Art. 6.º Na expressão «quaisquer outros rendimentos» do artigo 49.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, compreende-se também a parte que o contribuinte tiver recebido a título de participação em multas de qualquer natureza, e ainda as quantias distribuídas pelos directores de finanças distritais, nos termos do artigo 131.º do regulamento da contribuição de registo, aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899.

§ único. Fica deste modo interpretado o referido artigo.

Art. 7.º Os contribuintes que não fizerem em devido tempo as declarações relativas ao ano económico de 1926-1927, e ainda aqueles que, tendo-as feito, não incluíram os rendimentos referidos no artigo 6.º, quer neste ano quer nos quatro anos anteriores a 1926-1927, devem fazer a declaração a que se refere o artigo 55.º, da lei n.º 1:368, até 30 de Junho próximo.

Art. 8.º Para o pagamento do imposto pessoal de rendimento do ano de 1926-1927, e anos anteriores, que haja de ser liquidado por virtude do disposto no artigo 6.º e 7.º, serão abertos os cofres em 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 9.º Os directores de finanças e os chefes das Repartições de Finanças enviarão às repartições liquidadoras do imposto até 30 de Junho próximo, uma relação nominal dos magistrados e funcionários a quem tenham sido atribuídos os proventos referidos no artigo 6.º e respectivas importâncias.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.